



**MD. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-
GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO
RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, concorrente na licitação em epígrafe identificada, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da carta Magna e ainda nos artigos 4º, 43§5º e 109 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, vem respeitosamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que passa a expor e requerer o que segue:



10:56h

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços

Pede a reconsideração do Pregoeiro, para rever tal julgamento adiante contestado e, caso não seja esse o entendimento, se digne fazer subir o presente a Autoridade Superior nos termos fixados em lei.

1. DOS FATOS

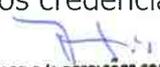
No dia 21 de novembro de 2017 foi realizado o Pregão Presencial em comento, tendo a empresa, ora recorrente, participado junto as empresas VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Durante a sessão pública do referido certame ocorreram alguns fatos que contrariam as normas legais e editalícias, os quais devem ser revistos pela comissão de licitação. Vejamos:

1.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NOS DEMAIS ESTADOS NO ENVELOPE DA PROPOSTA – ITEM 12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA EMPRESA VR BENEFÍCIOS

A empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA restou vencedora da fase de lances, tendo ofertado taxa de administração de -3,77% (três virgula setenta e sete por cento negativo). No entanto, o edital foi explícito no item 12.4 do termo de referência ao requerer que quando da apresentação da proposta, deveria ser comprovada relação de estabelecimentos credenciados nos demais estados.

Vejamos o que estipula o Edital quanto aos estabelecimentos credenciados:


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

2

"(...) 12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

12.4 A empresa deverá enviar junto a proposta de preço, listagem da rede credenciada (devidamente identificadas: nome e endereço) os cartões alimentação e refeição, pelo menos nas cidades de Resende, Volta Redonda, Petrópolis, Nova Friburgo, Campos dos Goytacazes, e Seropédica, além dos demais estabelecimentos dos estados brasileiros. (...)"

Conforme verifica-se na documentação apresentada pela empresa vencedora, a mesma não apresentou relação de estabelecimentos credenciados nos demais estados brasileiros. O edital é claro em definir que o licitante deveria apresentar a listagem juntamente com a proposta de preço, o que não foi realizado pela empresa vencedora.

Ou seja, somente este fato já seria motivo suficiente para a empresa VR BENEFÍCIOS sequer ir para a disputa de lances, uma vez que não atendeu os requisitos do edital. Porém, a Comissão de Julgamento optou por manter a empresa na disputa.

Conforme depreende-se dos fatos narrados e das regras supramencionadas a empresa ora Recorrida deixou de observar as regras editalícias, descumprindo, em consequência disto, importantes e essenciais exigências constantes do referido instrumento, **devendo, em razão disso ser desclassificada.**

Ao se permitir descumprimento das exigências editalícias a um dos licitantes, fere-se frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, princípios estes que devem nortear o processo licitatório e o agir da Administração Pública. Vejamos o que estabelece a Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional


GREEN CARDS/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS 3
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal previsão é reforçada pelo estabelecido no art. 41 do mesmo diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante de tais regras se a Administração Pública exigiu através do instrumento convocatório que a rede nos demais estados fosse comprovada no ato da apresentação da proposta de preços, significa que a **empresa vencedora deveria ter apresentado sua rede já existente**, junto com o envelope da proposta de preços, não pode, após a realização do certame deixar de exigir, pois está adstrita ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

É importante referir que diferente do particular a quem é permitido tudo o que não está proibido, para a Administração Pública é permitido somente o que a lei expressamente permite, portanto não é uma faculdade para a Administração observar a lei e os princípios que regem o processo licitatório.

Sobre o tema trazemos o ensinamento do doutrinador Lucas Rocha Furtado:

“O instrumento convocatório (...) serve não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. Ele é lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração quanto dos licitantes.” (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, editora Fórum)


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

4

Se a empresa ora recorrida, ou qualquer outra licitante, não concordava com as exigências constantes do instrumento convocatório deveria ter apresentado impugnação aduzindo suas razões, o que não pode acontecer é a flexibilização de uma regra conhecida e acatada por todos em nome do “esquecimento” de uma concorrente.

Diante disso, em nome dos princípios supracitados requer a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa VR BENEFÍCIOS, diante das graves falhas apresentadas e relevadas durante a sessão pública.

1.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO ENVELOPE DA PROPOSTA – ITEM 12.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA EMPRESA VR BENEFÍCIOS

A empresa VR BENEFÍCIOS também deixou de atender o item 12.1, que determinava a apresentação dos atestados de capacidade técnica juntamente com a proposta de preços.

Podemos observar o que determinava o instrumento convocatório:

“12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*12.1 A empresa deverá apresentar junto a proposta de preço, no mínimo 2 (dois) atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que presta serviços de natureza compatível com o objeto deste termo de referência;
(...)”*

Conforme o que foi registrado em ata no dia do certame, a empresa não apresentou a referida documentação juntamente com a proposta de preços, que era exigido pelo edital.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

5

Desta forma, mais uma razão para que a empresa vencedora VR BENEFÍCIOS não fosse para a disputa de lances, uma vez que não cumpriu a exigência mínima que deveria ser apresentada com a proposta, e com isto, deve desde já ser desclassificada.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que se o edital possui uma exigência, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, sob pena de configurar um favorecimento ou direcionamento do certame, ferindo o princípio básico do direito administrativo, a imparcialidade.

Esta forma, tem-se claro que a empresa vencedora deve ser desclassificada do certame em comento, pois não atendeu dois dos requisitos previstos no edital, e que deveriam ser apresentados juntamente com a proposta de preços, antes mesmo da disputa de lances.

Não pode a empresa recorrente ser prejudicada por ter atendido aquilo que foi determinado pelo edital, enquanto a empresa vencedora não atendeu tais requisitos e ainda foi beneficiada participando da fase de lances.

1.3 DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO ENVELOPE DA PROPOSTA – ITEM 12.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA EMPRESA SODEXO PASS

Conforme verifica-se na documentação apresentada pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., bem como registrado em ata, a mesma não apresentou os atestados de capacidade técnica. O edital é claro em definir que o licitante deveria apresentar os atestados juntamente com a proposta de preço, o que não foi realizado pela empresa SODEXO PASS.

Ou seja, somente este fato já seria motivo suficiente para a empresa SODEXO PASS sequer ir para a disputa de lances, uma vez que não atendeu os requisitos do edital. Porém, a Comissão de Julgamento optou por manter a empresa na disputa.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

6

Conforme depreende-se dos fatos narrados e das regras supramencionadas a empresa ora Recorrida deixou de observar as regras editalícias, descumprindo, em consequência disto, importantes e essenciais exigências constantes do referido instrumento, **devendo, em razão disso ser desclassificada.**

Ao se permitir descumprimento das exigências editalícias a um dos licitantes, fere-se frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, princípios estes que devem nortear o processo licitatório e o agir da Administração Pública.

É sabido por todos que o edital o instrumento onde constam as regras do certame licitatório, e que aquilo que está ali disposto deve ser obedecido por todas as empresas participantes, não podendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhuma delas.

Desta forma, deve a empresa **SODEXO PASS ser desclassificada** do presente certame, uma vez que não cumpriu com o que era exigido no instrumento convocatório do presente certame.

2 - O DIREITO DESTA RECORRENTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

O Direito desta Recorrente, em ver neste certame o cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de tratamento para com seus competidores está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93).
Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

7

"Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ...

Lembre-se que está expressamente contido na Lei das Licitações, no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

O julgamento objetivo, alinhado aos comandos do art. 44 e 45 da Lei 8.666/93 é o parâmetro garantidor da isonomia do julgamento licitatório.

O atualizado jurista paranaense Marçal Justen Filho, reforça doutrinariamente o que é um julgamento licitatório objetivo:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório." [Grifo nosso]


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

(Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª Edição, página 448)

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como **impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada"** expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

De outro ângulo, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo desta Recorrente.

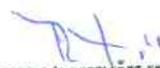
Art. 3º- LEI 8.666/93 "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Grifo nosso]

Já o art. 4º da Lei Nacional de Licitações assegura:

"Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

A objetividade que deve nortear os julgamentos (confrontação entre o requerido e o apresentado) assim o determina. É o que deflui dos art. 44 e 45 da Lei das Licitações.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gerente de Contratos Públicos

9

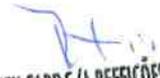
Vejamos essas determinações legais, que coarctam os julgadores dos certames licitatórios, suprimindo-lhes margem de poder discricionário ou de avaliação subjetiva no seu ato de julgar:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em **consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.** [Grifo nosso]

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,** de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. [Grifo nosso]

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos licitantes de que as exigências editalícias-legais serão, de fato, fiscalizadas seu cumprimento de os licitantes, por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.

Impõe-se, assim, o realinhamento à legalidade da presente licitação, com a **desclassificação da empresa VR BENEFÍCIOS, ora vencedora, bem como da empresa SODEXO PASS, em razão do descumprimento das exigências editalícias pela não apresentação da listagem de estabelecimentos nos demais estados e não apresentação de atestados técnicos juntos da proposta para o referido certame.**


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

10



3 - O REQUERIMENTO:

Da análise anterior, decorrem os direitos deste RECORRENTE ao reexame/reprocedimentalização do certame, diante da **indevida classificação e habilitação da licitante VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, devendo as mesmas **serem desclassificadas**, eis que, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, contrariam regras editalícias e legais vigentes.

É o que se requer, respeitosamente.

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de novembro de 2017.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
Robert Ribeiro Wense
Gestor de Contratos Públicos

92.559.830/0001-71
**GREEN CARD S/A REFEIÇÕES
COMÉRCIO E SERVIÇOS**
LRG VISCONDE DO CAIRU, 12 10º ANDAR
CENTRO - CEP: 90030-110
PORTO ALEGRE - RS